



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13603.000945/2006-88
Recurso nº : 139.684

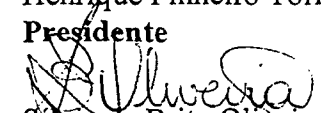
Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

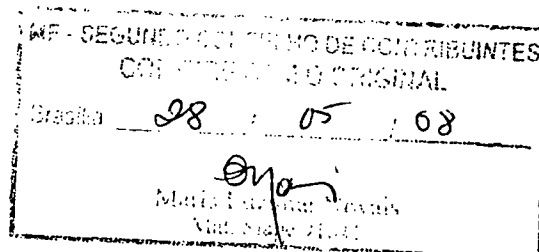
RESOLUÇÃO Nº 204-00.543

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Andrés Dias de Abreu.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Shvia de Brito Oliveira
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente), Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan..



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

IMPUNDO COM FUNDO DE CONTRIBUINTE
COPIA DO ORIGINAL

2º CC-MF
Fl.

28 05 108

Emo
11 de Maio de 2001
Nº 139.684

Processo nº : 13603.000945/2006-88

Recurso nº : 139.684

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, decorrente de fatos geradores ocorridos no segundo decêndio de março de 2003, no terceiro decêndio de julho de 2001 e no terceiro decêndio de agosto de 2001.

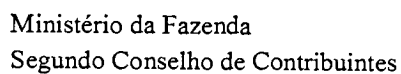
Ensejou a formalização da exigência tributária a constatação de que a contribuinte deixara de declarar e de recolher parte do imposto apurado no livro Registro de Apuração do IPI (Raipi), apropriara-se de créditos lançados a título de correção monetária de créditos escriturados extemporaneamente e, embora os créditos de 1997 e 1998 tenham totalizados R\$ 4.355.304,99 (quatro milhões trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e quatro reais e noventa e nove centavos), escriturara, no terceiro decêndio de julho de 2001, o valor correspondente a R\$ 4.591.970,15 (quatro milhões quinhentos e noventa e um mil novecentos e setenta reais e quinze centavos).

A exigência tributária foi impugnada apenas em relação à exigência da diferença verificada no terceiro decêndio de julho de 2001, no valor de R\$ 236.665,18 (duzentos e trinta e seis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos); com a alegação de que a planilha de cálculo utilizada pela fiscalização seria mero exercício de verificação do montante do crédito presumido do IPI, na hipótese da Lei nº 9.363, de 1996, pois, de fato, a contribuinte optou por calcular o crédito presumido na forma da Lei nº 10.276, de 2001.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 132 a 135, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes para alegar, em preliminar, a nulidade do auto de infração por falta de motivação, visto que não fora indicado o motivo pelo qual a fiscalização entendeu ter havido recolhimento insuficiente do tributo, e a nulidade da decisão recorrida, por contradição nas razões de decidir, pois, ao mesmo tempo que considerou correto o cálculo apresentado pela contribuinte, entendeu que esta mesma contribuinte teria incorrido em erro na apuração do crédito presumido, e também por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi dada oportunidade de defesa sobre fatos concretos e específicos.

No mérito, alegou-se, em síntese, que a diferença encontrada na apuração do crédito presumido do IPI refere-se a diferenças nos valores das receitas de exportação e operacional bruta decorrentes de variações cambiais ocorridas entre a data da emissão da nota fiscal de venda e a data do efetivo embarque da mercadoria para o exterior, pois a fiscalização baseou-se exclusivamente em critérios fiscais e não contábeis.

Na defesa da apreciação da matéria relativa à variação cambial por este colegiado, a recorrente suscitou o princípio da verdade material, requerendo a produção de prova pericial.



Fl.

Recurso nº : 139.684

para comprovação da inexistência de erro na apuração e aproveitamento do crédito presumido do IPI.

Ao final, solicitou a recorrente seja conhecido e provido o seu recurso para reformar a decisão recorrida e cancelar o auto de infração.

É o relatório.



MF - SEGURIDAD COLECTIVA DE CONTRIBUCION
CON EL PASADO ORIGINAL.

Emitido el 28 / 05 / 08

México, D.F., a 28 de Mayo de 2008



Processo nº : 13603.000945/2006-88

Recurso nº : 139.684

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

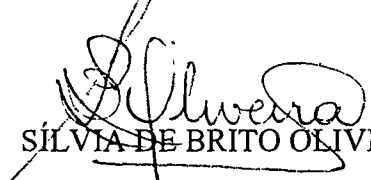
O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

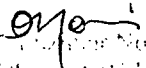
A questão de mérito suscitada na peça recursal, conquanto possa não ser considerada como puramente de fato, tendo em vista possível controvérsia quanto ao momento a partir do qual, nas exportações realizadas, passa-se a tratar de receita decorrente de variação cambial e não mais de exportação, merece averiguações por parte do Fisco, mormente em face da Portaria MF nº 356, de 1988, e da omissão da fiscalização sobre a matéria, visto que, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 18 a 20, a fiscalização não procedeu à apuração do crédito presumido nos anos de 1997 e de 1998, fiando-se exclusivamente em planilhas elaboradas pela recorrente em atendimento à intimação fiscal.

Destarte, entendo que os autos devem retornar à unidade de origem para que a fiscalização, à vista dos documentos fiscais e contábeis da recorrente e considerando as datas de embarque para o exterior dos produtos exportados, informe qual seria o valor do crédito presumido do IPI acumulado em 1997 e em 1998 para apropriação no terceiro decêndio de 2001.

Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que se produzam os esclarecimentos acima, lembrando que, do resultado dessa diligência, deve ser cientificada a recorrente, com concessão de prazo para manifestação.

Sala de Sessões, em 12 de março de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CÓPIA PARA O FISCAL ORIGINAL	
Brasão	08 / 05 / 08
 Manoel de Jesus Novais Suplente	